



DECISÕES CONTRADITÓRIAS NO STF: DISCRICIONARIEDADE OU ARBITRARIEDADE?

Stéfani Clara da Silva Bezerra*
Alexandre Antônio Bruno da Silva**

Resumo: As lacunas possibilitam o Judiciário a interpretação e a discricionariedade quando da elaboração de decisões. Nem sempre há consenso quanto aos casos apresentados. Julgadores podem discordar entre si, porém isto não se dá quanto ao direito, mas com relação aos aspectos subjetivos. A discricionariedade dá margem de atuação aos tribunais. O Supremo Tribunal Federal vem sendo alvo de críticas por proferir decisões que as comunidades acadêmica e jurídica entendem como políticas. É o que será tratado no presente trabalho ao se analisar a postura adotada pelo Supremo diante do Habeas Corpus impetrado pelo ex-presidente Lula.

Palavras-chave: Desacordos políticos. Discricionariedade. STF. Politização do Judiciário. Interpretação Constitucional.

CONTRADICTORY DECISIONS IN STF: DISCRETIONARITY OR ARBITRARITY?

Abstract: Gaps allow the Judiciary to interpret and discretion when making decisions. There is not always consensus on the cases presented. Judges may disagree with each other, but this is not true of law, but of subjective aspects. Discretionary gives scope to the courts. The Federal Supreme Court has been criticized for issuing decisions that the academic and legal communities understand as policies. This is what will be treated in this paper when analyzing the position adopted by the Supreme Court before the Habeas Corpus filed by former President Lula.

Keywords: Political disagreements. Discretionary. STF. Politicization of the Judiciary. Constitutional Interpretation.

1 INTRODUÇÃO

O processo de aplicação do Direito requer a fixação de sentido às normas. A essa margem variável e de livre apreciação do julgador, dá-se o nome de discricionariedade. Para

* Mestranda em Direito e Desenvolvimento pelo Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Tecnológica de Palmas (FTP). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Advogada. E-mail: stefani.scb@gmail.com. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0001-6789-318X>

** Doutor em Direito pela PUC-SP. Doutorando em Políticas Públicas pela UECE. Mestre em Direito pela UFC. Mestre em Informática pela PUC-RJ. Professor do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS). Professor Adjunto da Universidade Estadual do Ceará (UECE). Auditor-Fiscal do Trabalho. E-mail: alexandre_bruno@terra.com.br. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-2799-4036>



Kelsen, esta atividade facultada ao intérprete e aplicador da lei não pode extrapolar os limites da denominada moldura normativa ou quadro hermenêutico.

O ato discricionário não conduz necessariamente a uma única resposta correta. Pode haver várias soluções para um único caso, todavia apenas uma, a que for escolhida, se tornará direito. Os métodos de interpretação conduzem o aplicador a um resultado possível, não necessariamente único correto.

Tendo em vista que o Direito é um fenômeno social, sendo, para tanto, permeado de aspectos sociopolíticos-econômicos, não se verifica uma neutralidade na atividade dos julgadores. Aplicar o Direito apartado do contexto histórico-social não se mostra uma conduta coerente.

Os desacordos entre juízes e advogados surgem quanto às questões de moralidade e fidelidade, não do direito propriamente dito. As divergências surgirão da fundamentação das decisões, sob o ponto de vista subjetivo, isto é, o motivo por trás do aspecto jurídico.

No Direito não há respostas corretas, mas uma opção mais adequada à realidade que se apresenta. Entretanto, é preciso esclarecer que tal escolha não fica à mercê do instinto do julgador nem se vincula a seus interesses particulares. Cumpre, nesse sentido, esclarecer a importância do compartilhamento de um critério mínimo a ser observado quando da produção de decisões, principalmente diante de casos em que não há consenso entre os aplicadores do direito.

Os desacordos políticos ganham maior destaque quando a sociedade, principalmente os Tribunais, depara-se com casos de difícil resolução e de repercussão geral, haja vista que a decisão a ser proferida naquela situação repercutirá por todo o cenário nacional, assim como se transformará em precedente para futuros julgados.

É importante ressaltar que a existência de opiniões divergentes entre os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) não fere a legitimidade das decisões proferidas por tal órgão, mas o que deve ser levado em consideração são os fundamentos do direito que embasaram a mesma.

Em macrolides, as decisões proferidas pelo STF acabam ganhando peso político, na medida em que estas interferem na sociedade. No modelo constitucional dirigente, não é possível a figura do “juiz estático”, isto é, uma atividade limitada à técnica jurídica. O Judiciário não pode mais se reservar na posição de mero expectador da realidade.



O efeito funesto da atuação do Supremo Tribunal Federal não é devido à sua participação mais ativa na resolução de demandas complexas e, sim, quando esta se dá em demasia, extrapolando e desvirtuando os limites existentes entre os Poderes.

Dworkin critica esses excessos ao tratar da discricionariedade no sentido forte, onde a inexistência de limites o poder de interpretação e decisão do juiz poderia fazer com que este julgasse influenciado por questões e valores que perpassem o direito, proferindo, assim, decisões arbitrárias.

A realidade da discricionariedade no Brasil, para Lenio Streck, vai muito além daquela tratada por Dworkin no seu debate com Hart. Este fenômeno é bem mais visível ao se analisar as decisões proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Sob a ótica dos desacordos políticos, os julgadores apresentam opiniões divergentes, onde a divergência consiste em questões políticas, morais e sociais. Nesse sentido, a discricionariedade adentra num campo nebuloso, onde pode ser facilmente confundida com arbitrariedade, haja vista a ausência de um critério claro e preciso quando da emissão de decisões por estes julgadores.

É nessa direção que será apresentada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal diante de um caso que provocou repercussões tanto no âmbito político, social e econômico, o julgamento do *Habeas Corpus* 152752 (que buscava impedir a execução provisória da pena de prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva) que, por sua vez, se deu apartado dos entendimentos que já haviam sido proferidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 que também cuidavam da prisão em segunda instância.

Diante do atual cenário brasileiro, cumpre uma reflexão acerca da fundamentação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando diante de casos com grande repercussão política e econômica, se os ministros realmente encontram-se adstritos à interpretação e aplicação do direito ou se extrapolam os limites da discricionariedade, passando a proferir decisões arbitrárias.

O presente trabalho trata-se de pesquisa dedutiva, qualitativa, mediante a realização de levantamento bibliográfico e análise da decisão proferida pelo STF acerca do HC 152752 à luz da teoria de Dworkin.

2 INDETERMINAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO DENTRO DA MOLDURA



A questão das lacunas do direito é importante para o desenvolvimento do presente trabalho tendo em vista que a omissão legislativa possibilitará a atuação ativa, no sentido de produção normativa, do juiz (tribunal). Para Kelsen (2006, p. 273), “o Direito vigente não é aplicável num caso concreto quando nenhuma norma jurídica geral se refere a este caso”, de modo que, nesse sentido, caberá ao tribunal que julgará o caso eliminar a lacuna através da criação de uma norma jurídica correspondente.

Vê-se que, por ocasião da omissão legislativa, um tribunal poderá dispor da competência para produzir tanto uma norma individual como geral, a depender de cada caso que, para Hans Kelsen (2006, p. 278):

Uma decisão judicial pode ter um tal caráter de precedente quando a norma individual por ela estabelecida não é predeterminada, quanto ao seu conteúdo, por uma norma geral criada por via legislativa ou consuetudinária, ou quando essa determinação não é unívoca e, por isso, permite diferentes possibilidades de interpretação.

O órgão jurídico, ao aplicar o Direito, necessita fixar o sentido das normas, interpretando-as. Segundo Kelsen (2006), há dois tipos de interpretação: aquela realizada pelo órgão que aplica o Direito e aquela realizada por uma pessoa privada, em especial pela ciência jurídica. Para fins do presente trabalho, será analisado apenas o primeiro tipo.

O ato de aplicação do Direito goza de uma relativa indeterminação, de forma que a norma de escalão superior não vincula a inferior em todos os seus aspectos, dispondo o aplicador do direito, para tanto, de certa discricionariedade. Essa margem variável e de livre apreciação é o que Kelsen denomina de moldura ou quadro hermenêutico, isto é, a norma de escalão superior cria diretrizes à aplicação da norma de escalão inferior (KELSEN, 2006).

Essa relativa indeterminação do Direito pode se dar tanto intencionalmente como não. No primeiro caso, a norma individual cumprirá a finalidade de continuar o processo de determinação (KELSEN, 2006). Isto ocorre porque, em determinadas ocasiões, não há como o legislador prever todas as hipóteses de incidência, deixando à margem de discricionariedade do julgador a escolha quanto a melhor postura a ser tomada diante dos mais variados casos que possam vir a ocorrer. Logo, a indeterminação, nesse sentido, é opção do legislador.

No que diz respeito à indeterminação não-intencional no momento de aplicação do Direito, tal caso pode ocorrer em virtude da pluralidade de significações de uma palavra, pois o sentido desta não é unívoco, devendo o julgador, nessa hipótese, valer-se de métodos de



interpretação. A indeterminação não-intencional do ato jurídico também pode ocorrer quando duas normas que se contradizem, parcial ou totalmente, pretendem valer simultaneamente. Assim como no caso anterior, o aplicador do direito também deverá se valer de mecanismos de interpretação quando da escolha entre uma ou outra (KELSEN, 2006).

Como bem elucidado, os casos de indeterminação das normas de escalão inferior, sejam intencionais ou não, fornecem uma gama de possibilidades à aplicação do ato jurídico (KELSEN, 2006). O Direito a ser utilizado forma uma moldura que, por sua vez, contém uma variedade de hipóteses possíveis, de modo que todo ato/interpretação que esteja dentro deste quadro se dará em conformidade àquele.

Cumprе salientar que a interpretação de uma lei não conduz necessariamente a uma única resposta correta, mas a uma variedade de soluções que, por sua vez, dispõem de igual valor, cabendo ao órgão julgador, quando da escolha de uma delas, torna-la direito positivo (KELSEN, 2006). Depreende-se, portanto, que todos os métodos de interpretação adotados conduzem a um resultado possível e, não, único.

Hans Kelsen (2006, p. 394), ao tratar da interpretação como ato de vontade, afirma que “a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito”. Este ato de interpretar não cria apenas normas gerais, ou seja, não se restringe ao Legislativo, podendo o Judiciário, diante de determinados casos concretos, produzir uma norma jurídica individual (por exemplo, sentença) e geral (por exemplo, súmula).

3 DESACORDOS POLÍTICOS NA PRODUÇÃO DE DECISÕES

Uma vez ressaltada a importância do Poder Judiciário na “produção normativa”, segundo Dworkin (1999) é relevante saber o que os juízes, responsáveis por decidirem as causas, pensam acerca do que é o direito e, ao divergirem sobre tal, que tipo de divergência eles estão tendo.

Pode haver duas formas pelas quais advogados e juízes divergem acerca do conteúdo inserido numa proposição jurídica. Eles podem estar de acordo sobre os fundamentos do direito, mas em divergência por não terem certeza de que aqueles foram devidamente observados em determinado caso ou podem discordar quanto aos fundamentos do direito que tornaram verdadeira uma determinada proposição jurídica (DWORKIN, 1999).



A divergência que reside na questão dos fundamentos do direito, para Dworkin, é a mais problemática. Para ele, é inquestionável o fato de que os juízes “criam novo direito” ao proferirem decisões sobre casos relevantes, anunciando, para tanto, uma regra, princípio ou até mesmo ressalva a uma disposição nunca antes declarada oficialmente. Todavia estas “novas” formulações não seriam nada mais que relatos aperfeiçoados daquilo que o direito é, quando devidamente compreendido (DWORKIN, 1999).

Para Ronald Dworkin (1999, p. 11), então, advogados e juízes “divergem, de fato, quanto a questões de moralidade e fidelidade, não de direito”. A divergência sobre o direito seria apenas aparente, pois a real diferença residiria em aspectos subjetivos que irão guiar as decisões a serem tomadas.

A questão de que não há respostas certas, mas apenas respostas diferentes a difíceis questões jurídicas que, naquele momento e diante daquele caso, pareciam ser as mais adequadas é um ponto de vista popularmente aceito por leigos e escritores acadêmicos. É preciso, nesse sentido, propagar a ideia de direito como ciência e não como mero “instinto” jurídico (DWORKIN, 1999). Afinal:

[...] temos interesse pelo direito não só porque o usamos para nossos próprios propósitos, sejam eles egoístas ou nobres, mas porque o direito é a nossa instituição social mais estruturada e reveladora. Se compreendermos melhor a natureza de nosso argumento jurídico, saberemos melhor que tipo de pessoas somos (DWORKIN, 1999, p. 15).

Se as pessoas não dispõem de um parâmetro razoável de comparação e aferição de boas decisões que permita a produção de uma crítica inteligente e objetiva da atuação dos juízes, então não há uma boa resposta para a questão da possibilidade da divergência teórica e do que se trata (DWORKIN, 1999). A sociedade estaria refém, portanto, dos argumentos “jurídicos” daquelas autoridades.

Segundo Guilherme Bandeira (2018), ao tratar de desacordo e direito à participação nos moldes da teoria de Jeremy Waldron, mesmo que um indivíduo afirme que é possível ter acesso a uma verdade moral, este terá de lidar com o problema de obtenção desta verdade que, por sua vez, não é tarefa fácil, pois tal conhecimento está sujeito a transformações, erros, ilusões e obstáculos.

O argumento de Waldron seria, portanto, a ausência do compartilhamento de um critério mínimo que possa estabelecer um elo entre a verdade objetiva, quanto ao aspecto



moral, e a existência de um procedimento que solucione os desacordos morais existentes (BANDEIRA, 2018).

Assim, o Tribunal, ao proferir uma decisão para um caso difícil, usará critérios subjetivos que devem ser invocados naquela situação específica, todavia, dada a impossibilidade de se seguir um padrão moral unânime, verifica-se naquele caso algum grau de arbitrariedade e, conseqüentemente, alguém para discordar.

Essa discordância é o que Dworkin denominará de desacordos políticos do tipo teórico, ou seja, quando há uma falta de consenso quanto à interpretação, o fundamento do direito.

Tratar dos desacordos no direito como uma discordância de convenção social seria, para Ronald Dworkin (1999), um “aguilhão semântico”, ou seja, uma imagem equivocada, superficial acerca do que realmente se está em pauta de discussão.

Para André Coelho (2018) é possível se vislumbrar, por trás de desacordos teóricos, possíveis opiniões políticas e convicções diferentes, de modo que não há como desfazer esse desacordo com o simples acréscimo de informações ou fatos. Por trás dele, há um desacordo moral ou político.

Na aparência, o desacordo teórico parece apenas uma divergência quanto à interpretação, mas, por trás dele, há uma discordância acerca do fundamento do direito, enquanto que no campo moral e político este se refere à expectativa do direito diante de um caso controvertido que, por sua vez, seria considerado um desacordo radical (COELHO, 2018).

A teoria do direito comporta, portanto, desacordos teóricos e, em especial, os radicais, pois, conforme dito, o direito é construído de fatos sociais, logo, permeado de valores morais e políticos que possuem ampla significação no âmbito da sociedade. Não há como admitir, assim, uma teoria que visualize o direito apartado desta realidade em que se encontra inserido.

4 DESACORDOS POLÍTICOS NO STF E A QUESTÃO DA DISCRICIONARIEDADE

O direito é um fenômeno social, porém, diferentemente de muitos outros, sua prática é argumentativa, podendo, assim, ser estudado sob dois enfoques: do ponto de vista exterior



do sociólogo ou do historiador, que questiona o motivo pelo qual certos argumentos jurídicos se desenvolvem em determinadas épocas ou circunstâncias e do ponto de vista daqueles que reivindicam direitos (DWORKIN, 1999).

Tendo em vista a impossibilidade de dissociação do direito da sociedade, os juízes, ao refletirem sobre este, devem fazê-lo segundo o contexto social e não fora dele (DWORKIN, 1999). Se o Direito é fruto de convenção social ratificada e escrita, não se mostra coerente sua aplicação apartada do contexto histórico-social, de modo que, possíveis tomadas de decisões por parte de julgadores sem se ater à realidade em que se encontram inseridos, poderiam ser consideradas ineficazes, deixando, assim, de cumprir com a sua finalidade.

Assim como a história não é estática, o Direito também não é. O contexto se modifica sempre que os indivíduos acreditam que o direito que lhes regem é imoral ou injustificável, no conjunto ou em partes, ou seja, quando as normas deixam de atender à finalidade a qual foram propostas, tornam-se inválidas ou ineficazes (DWORKIN, 1999).

Para Waldron (2004), o legislativo, por tratar-se de um procedimento decisório caracterizado pelo majoritarismo, ou seja, um mecanismo de tomada de decisão que dá igual peso às diversas demandas, deveria funcionar como um espelho da sociedade, ainda que num modelo imperfeito, tendo em vista a possível existência de desacordos sobre assuntos de interesse coletivo. Entretanto, no que diz respeito à sociedade brasileira, há um contraponto a ser levado em consideração, qual seja, a figura do Supremo Tribunal Federal.

O STF atua como guardião da Constituição Federal, de modo que toda produção legislativa feita por representantes legítimos do povo, haja vista assumirem tais posições em virtude de eleições, ou seja, procedimento democrático, pode ser invalidada pela maioria de um colegiado composto por onze ministros que, por sua vez, são escolhidos pelo Presidente da República com ratificação pelo Senado, assumindo, assim, mandatos vitalícios (BANDEIRA, 2018).

É de se questionar não o fato de que estes irão atuar como guardiões da “carta de direitos”, mas a invocação de tecnicidades e a emissão de opiniões políticas e morais travestidas de juridicidade quando da elaboração de votos com razões divergentes e contraditórias entre todo o colegiado, podendo-se entender que tal atividade, às vezes, se presta a um desserviço da democracia.



É importante ressaltar que a existência de opiniões divergentes entre os ministros do Supremo Tribunal Federal não fere a legitimidade das decisões proferidas por este órgão de cúpula do Poder Judiciário, mas o que deve ser levado em consideração são os fundamentos do direito que embasaram a mesma.

Na obra “Uma questão de princípio”, Dworkin (2005, p. 3, grifos do autor) busca indagar “se os juízes devem decidir casos valendo-se de *fundamento* políticos, de modo que a decisão seja não apenas a decisão que certos grupos políticos desejariam, mas também que seja tomada sobre o fundamento de que certos princípios de moralidade política são corretos”.

Esse fundamento político não seria aquele ligado à política partidária e, sim, de acordo com a crença daquele julgador em um determinado valor, como, por exemplo, na ideia de igualdade, de justiça, de proporcionalidade. Deste modo, para Ronald Dworkin (2005, p. 6), o correto seria “que os juízes baseiam e devem basear seus julgamentos de casos controvertidos em argumentos de princípio político, mas não em argumentos de procedimento político”.

4.1 Fenômeno da Politização do Judiciário

Em sentido contrário ao majoritarismo apontado por Jeremy Waldron, há a doutrina contramajoritária que consiste na legitimidade da intervenção judicial, composta por uma base técnica e expressa numa atuação a *posteriori*, e a dificuldade de se definir parâmetros e limites pelos quais os julgadores, que não foram escolhidos por um processo democrático, possam presidir atos, tomar certas decisões e fazer opções e programas de incumbência das instâncias políticas (MANCUSO, 2015).

Esse fenômeno, segundo Luís Roberto Barroso (2012, p. 28), pode apresentar duas justificativas, uma de natureza normativa e outra filosófica:

O fundamento normativo decorre, singelamente, do fato de que a Constituição brasileira atribui expressamente esse poder ao Judiciário e, especialmente, ao Supremo Tribunal Federal. [...] De acordo com o conhecimento tradicional, magistrados não têm vontade política própria. Ao aplicarem a Constituição e as leis, estão concretizando decisões que foram tomadas pelo constituinte ou pelo legislador, isto é, pelos representantes do povo. Essa afirmação, que reverencia a lógica da separação de Poderes, deve ser aceita com temperamentos, tendo em vista que juízes e tribunais não desempenham uma atividade puramente mecânica. Na medida em que lhes cabe atribuir sentido a expressões vagas, fluidas e indeterminadas, como dignidade da pessoa humana, direito de privacidade ou boa-fé



objetiva, tornam-se, em muitas situações, co-participantes do processo de criação do Direito.

A justificação filosófica para a jurisdição constitucional e para a atuação do Judiciário na vida institucional é um pouco mais sofisticada, mas ainda assim fácil de compreender. O Estado constitucional democrático, como o nome sugere, é produto de duas idéias que se acoplaram, mas não se confundem. Constitucionalismo significa poder limitado e respeito aos direitos fundamentais. [...]

Aí está o segundo grande papel de uma Constituição: proteger valores e direitos fundamentais, mesmo que contra a vontade circunstancial de quem tem mais votos. E o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios – não de política – e de razão pública – não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas.

Esse fenômeno passou a ter maior relevância a partir do momento em que foram apresentados ao STF conflitos de grande repercussão, como, por exemplo, o Habeas Corpus 152752 (que buscava impedir a execução provisória da pena de prisão do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva). Nas palavras de Rodolfo Camargo Mancuso (2015, p. 81):

Naturalmente, a questão ganhou fôlego e complexidade à medida que passaram a ser judicializados conflitos de largo espectro, polarizando grandes massas de interesses metaindividuais (difusos, coletivos, individuais homogêneos), justamente porque em tais casos a eficácia da resposta judicial não tem como se confinar às partes do processo (até porque o autor não se apresenta como titular do interesse controvertido e sim como um *representante adequado*), mas terá que projetar eficácia em face de largos segmentos da coletividade, quando não a ela por inteiro.

Vê-se, portanto, que em macrolides as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acabam ganhando um peso político, na medida em que estas irão refletir e impactar na sociedade, deixando, assim, de surtir efeito somente *inter partes*.

A politização do Judiciário pode ser compreendida em virtude do modelo constitucional do tipo dirigente, onde o magistrado não deve exercer suas atribuições apartadas do mundo fenomenológico e sociopolítico-econômico, limitando-se a uma atividade meramente técnico-jurídica, ou seja, perfazendo a figura de um “juiz estátua” (MANCUSO, 2015).

Ao tratar do assunto, José Renato Nalini (2006, p. 253) afirma que:

Perante uma constituição do tipo dirigente, ao Judiciário já não mais se reserva o tradicional papel de inerte espectador da realidade. Reclama-se-lhe postura diversa da espera passiva, até ser acionado pelo interessado em despertá-lo. A ordem fundante impõe-lhe, queira ou não, um protagonismo essencial.

Depreende-se, portanto, que o Judiciário vem se destacando num papel mais participativo à medida que é acionado para a resolução de macrolides. Isso ocorre, segundo



Mancuso (2015, p. 93), “em boa medida por conta da incúria ou leniência de outras instâncias”, o que contribui para transformar o Poder Judiciário num receptor de demandas.

A intervenção judicial passa a ser vista como um problema quando, diante de uma decisão administrativa, devidamente fundamentada, proferida por autoridade competente e em processo válido, é objeto de anulação pelo STF, seja por arguição de desentendimento a súmula vinculante ou aplicação indevida desta (MANCUSO, 2015).

O efeito funesto da atuação do Supremo Tribunal Federal não é devido à sua participação mais ativa na resolução de macrolides e, sim, quando esta se dá em excessos, extrapolando e desvirtuando os limites existentes entre os Poderes.

Dworkin (2005) defende que as decisões proferidas pelos juízes não devem passar pelo crivo popular em virtude de que estas são reproduções da legislação tal como se apresenta, todavia, estes não podem extrapolar os limites legais, pois isto requereria um controle popular, haja vista suas decisões modificarem ou expandirem o repertório legal.

Apesar das decisões proferidas pelos magistrados, em algumas situações, ofenderem direitos populares ou de uma determinada classe social, diferentemente do que ocorre com os legislativos, que se cometerem um erro, são de pronto substituídos por processo democrático, os juízes não possuem nenhum temor popular, posto que não se submetem às mesmas regras de eleição dos representantes do Legislativo. Nesse sentido, afirma Dworkin (2005, p. 28):

É improvável que os legislativos cheguem a uma decisão sobre direitos que ofenda tanto algum setor influente da comunidade a ponto de ofender a ordem política. Se o legislativo cometer esse erro, o governo cairá, e o processo ordeiro da democracia substituirá a legislatura imprudente por outra. Os tribunais não têm nenhuma defesa automática contra decisões muito impopulares porque os juízes não têm nenhum temor direto da insatisfação popular com o seu desempenho. Pelo contrário, alguns juízes podem sentir prazer em desconsiderar entendimentos populares. Assim, se os juízes tomarem uma decisão política ultrajante, o público não poderá vingar-se substituindo-os. Em vez disso, perderá uma parte de seu respeito, não apenas por eles, mas pelas instituições e processos do próprio Direito, e a comunidade, como resultado, será menos coesa e menos estável.

O controle das decisões proferidas pelos tribunais seria, assim, de cunho moral, haja vista que a população não dispõe de um processo democrático para “pressionar” aqueles à observância dos anseios populares, diferentemente do que ocorre com os representantes do Legislativo que acabam cedendo às pressões porque desejam a reeleição.



Deste modo, tal argumento leva à conclusão de que “os juízes não devem fazer julgamentos políticos, inclusive julgamentos políticos sobre direitos, porque o efeito de serem vistos fazendo julgamentos políticos diminuirá o respeito pela lei.” (DWORKIN, 2005, p. 28).

Jeremy Waldron (2004) afirma que a busca por uma neutralidade institucional na teoria jurídica seria um equívoco, pois, ao se elevar o nível de abstração não haveria outra opção senão ignorar as características que diferenciam algumas fontes do direito, haja vista a confusão que persiste quando da impossibilidade de se diferenciar uma lei produzida pelo parlamento de uma produzida por um juiz diante de um caso difícil. Mas, depois de um tempo, isso acabaria por causar uma sobrecarga em virtude do grande poder de abstração que faria com que se introduzisse uma teoria onde um modelo se encaixa em todos os casos.

Ocorre que no positivismo isso não acontece, posto que a fonte de direito não é institucionalmente neutra, como se pode observar da própria jurisprudência quando a lei passou a existir em consonância aos costumes (WALDRON, 2004).

Quando o Supremo Tribunal Federal adota uma determinada postura sobre um tema bastante controvertido, em dadas ocasiões, e sua decisão, embasada em fundamentos morais e políticos travestidos de jurídicos, é proferida em desacordo à vontade popular, apesar de surtir efeito no âmbito jurídico, pode não dispor da legitimidade popular e até sofrer repreensão do povo. Entretanto, como já dito, a relevância deste tribunal acaba se valendo do denominado argumento de autoridade¹ e impondo sua “visão do direito”.

4.2 A questão da discricionariedade dos julgadores

A questão da discricionariedade é bem apresentada no debate entre Hart e Dworkin, onde ambos concordam com a denominada discricionariedade fraca, que compreenderia a aplicação, pelos julgadores, de critérios estabelecidos por uma autoridade superior e a impossibilidade de revisão da decisão proferida por esta última. Todavia discordam quanto à sua terceira acepção que, por sua vez, seria tida no sentido forte. Esta implicaria na “ausência de vinculação legal a padrões previamente determinados ou, em outras palavras, à ideia de que os padrões existentes não impõem qualquer dever legal sobre o juiz para que decida de uma determinada forma. (IKAWA, 2004, p. 98).

¹ Cf. WALTON, Douglas N.. *Lógica Informal: Manual de Argumentação Crítica*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.



Vinculada à questão da completude ou incompletude do ordenamento jurídico, da natureza legal ou moral dos princípios, da competência do juiz para criar leis, esta terceira acepção da discricionariedade não é um ponto pacífico (IKAWA, 2004).

Dentre as primeiras críticas formuladas por Dworkin, destaca-se a questão da discricionariedade:

Contra Hart, sostiene que no todos los casos difíciles tienen su origen en la vaguedad de un término de una regla jurídica y que es erróneo afirmar que en ellos los jueces tienen poderes discrecionales. Las partes en un proceso tienen derecho a obtener una solución acorde con el ordenamiento jurídico preexistente; esto derecho opera tanto en los casos fáciles como en los difíciles y, por lo tanto, los jueces no gozan de discrecionalidad ni de poderes excepcionales de creación de normas jurídicas (RODRÍGUEZ, 1997, p. 35).

Dworkin constrói um método de decisão personificado, fazendo uso, para tanto, da imagem de um juiz Hércules que, por sua vez, apresentaria sentenças corretas aos casos difíceis e se manteria no âmbito de aplicação do direito, sem, portanto, criar novas normas jurídicas (DWORKIN, 1999). Ele critica a discricionariedade no sentido forte, não nos moldes dos formalistas que veem na regra positivada a solução para todos os casos a serem solucionados pelo direito, mas por entender que a completude do ordenamento jurídico não compreende apenas a lei, mas também os princípios (IKAWA, 2004).

Pode-se entender que Dworkin, ao criticar a discricionariedade no sentido forte, estaria poupando os jurisdicionados de decisões arbitrárias, pois, não havendo limites ao poder de interpretação e decisão do juiz nem estando este adstrito às normas, poderiam seus julgamentos serem influenciados por questões e valores que perpassam o direito.

Segundo Lenio Streck (2014, p. 49), “a ‘vontade’ e o ‘conhecimento’ do intérprete não constituem salvo-conduto para a atribuição arbitrária de sentidos e tampouco para uma atribuição de sentidos arbitrária (que é consequência inexorável da discricionariedade)”. Apesar do juiz dispor de “liberdade” para interpretar e aplicar o direito, este deve se pautar na legislação já pré-determinada, deve partir de um parâmetro legal e principiológico, não criando, para tanto, normas apartadas da realidade normativa.

A realidade da discricionariedade no Brasil, segundo Streck (2014, p. 43), vai muito além daquela tratada no debate Hart-Dworkin, de modo que:

Em qualquer “espaço” de sentido – vagezas, ambiguidades, cláusulas “abertas” etc. -, o imaginário dos juristas vê um infundável terreno para o exercício da



subjetividade do intérprete. Mais grave ainda, quando esse “espaço” se apresenta em dimensões menores, o intérprete apela para os princípios que funcionam como “axiomas com força de lei” ou enunciados performativos com pretensões corretivas, fazendo soçobrar até mesmo o texto constitucional.

Este fenômeno é bem mais visível ao se analisar as decisões proferidas pelos ministros do Supremo Tribunal Federal. Sob a ótica dos desacordos políticos, os julgadores apresentam opiniões divergentes, onde a divergência consiste em questões políticas, morais e sociais. Nesse sentido, a discricionariedade adentra num campo nebuloso, onde pode ser facilmente confundida com arbitrariedade, haja vista a ausência de um critério claro e preciso quando da emissão de decisões por estes julgadores.

Lenio Streck (2014, p. 54) chama a atenção para a substituição da autonomia pelo pragmatismo político-jurídico em suas mais diversas acepções, que, por sua vez, “vem colocando historicamente o direito em permanente “estado de exceção”, o que, ao fim e ao cabo, representa o declínio do “império do direito”, problemática que é retroalimentada”.

A defesa de posturas substancialistas e concretistas, no que tange à aplicação da jurisdição constitucional, não pode ser confundida com uma atividade pragmática, repleta de decisionismos e decisões arbitrárias, onde o Judiciário se sub-roga na figura do legislador, contribuindo ao crescente protagonismo judicial (STRECK, 2014). Nas palavras de Juarez Freitas (2010, p. 320-321):

Não por acaso, observa-se que o sistema constitucional pode, sem alteração legislativa, experimentar progressos ou retrocessos, em face da qualidade dos agentes que efetuam o controle difuso ou concentrado. Eis que desponta, de modo insofismável, o controle de constitucionalidade, sobretudo, como axiológico controle de sistematicidade formal ou material, postura que não permite “reescrever” a carta para destruí-la, mas que exige “reinventá-la” quando necessário para que se dê o cumprimento das suas elevadas incumbências.

Deve-se, assim, ressaltar que a autorização constitucional quanto ao controle de constitucionalidade não pressupõe poderes ilimitados àquela instituição guardiã da Carta Magna. O STF não pode, assim, exercer voluntarismos interpretativos sob a égide da CF, sob pena de incorrer num cenário de instabilidade jurídica.

4.3 Da necessária reflexão quanto à fundamentação jurídica das decisões proferidas pelo STF diante de casos de grande repercussão



Diante do atual cenário brasileiro, cumpre uma reflexão acerca da fundamentação das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando diante de casos com grande repercussão política, se os ministros realmente encontram-se adstritos à interpretação e aplicação do direito ou se extrapolam os limites da discricionariedade, passando a legislar em prol de interesses políticos.

O caso a ser apresentado é sobre o *Habeas Corpus* 152752 que trata da prisão em segunda instância. Fazendo uma breve contextualização, o remédio constitucional retro citado foi impetrado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva quando, condenado em primeira instância por crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro no caso do tríplice em Guarujá-SP, recorreu ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 e teve sua pena aumentada para 12 anos e 1 mês de reclusão. Diante de tal situação, impetrou HC preventivo, a fim de impedir a referida prisão (RAMALHO, 2018).

Cumpram ainda ressaltar que o caso em questão não se encontra adstrito ao âmbito jurídico, possuindo valores políticos, haja vista tratar-se do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse sentido, tem-se um andamento processual diferenciado, tanto pelo clamor popular como pelas implicações políticas que este caso acarretará.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em reportagem concedida à BBC News Brasil, afirmou que:

[...] o melhor é que a indefinição sobre a candidatura se esclareça, e que se defina o mais cedo possível quais vão ser as regras e quem vai poder ser candidato. Se Lula for condenado pelo TRF-4, ainda poderá tentar concorrer com uma decisão do STF ou do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), onde o ministro assume uma vaga efetiva em fevereiro. [...] Portanto, acho que, em nome da segurança jurídica e da estabilidade do jogo democrático, é melhor que se defina o mais cedo possível quais vão ser as regras, quem vai poder ser candidato. Eu não acho que isso seja problema, nem indício de perseguição, acho que é um momento de prudência. (SCHREIBER, 2017, online).

Vê-se, portanto, que não se trata de um caso comum com trâmite ordinário no Judiciário, de forma que, ainda que o Direito deva ser observado e os julgadores tentem manter uma postura de neutralidade, há fortes repercussões políticas envolvidas.

Em reportagem à Revista BBC News Brasil (CARNEIRO, 2018, online), Gilson Dipp, ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), afirma que as “sucessivas tentativas de soltar o ex-presidente Lula ao longo deste domingo causa “estragos” ao explicitar uma guerra jurídica e ideológica que é ruim para o



Judiciário e ruim para o cidadão.". Dipp ainda afirma que todo esse cenário, que tem como plateia a sociedade, é um caos jurídico e uma politização exacerbada do Poder Judiciário (CARNEIRO, 2018).

Outro ponto a ser questionado diz respeito à suspensão do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 (que tratam do mesmo assunto), nas quais os ministros do STF, quando do julgamento das cautelares, manifestaram-se favoráveis à proteção de direitos fundamentais para restringir os efeitos do dispositivo constitucional e do próprio Código de Processo Penal (STRECK; MEYER, 2018).

O objetivo da análise do *Habeas Corpus* impetrado pelo ex-presidente busca analisar a postura adotada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, ao ratificar posicionamento já estabelecido desde 2016, fazendo menção, para tanto, ao princípio da colegialidade, suscitado por Rosa Weber.

O voto proferido pelo Ministro Luiz Fux (STF..., 2018), afirma que a Corte já havia se manifestado no sentido de que o princípio da presunção de inocência (ou de não-culpabilidade) não impediria o início da execução da pena restritiva de liberdade, fixada na condenação, quando esgotados os recursos cabíveis em instâncias ordinárias. De modo que, ainda que parte da doutrina e da jurisprudência defenda que o art. 5º, LVII, da CF não comporte interpretações, afirma o ministro que há divergência juridicamente relevante sobre o significado da expressão “ninguém será considerado culpado”, logo, a fim de se definir o alcance e sentido da norma, seria necessário se recorrer à hermenêutica para um fiel cumprimento do direito.

O voto da ministra Rosa Weber vislumbra a segurança jurídica em detrimento da individualidade discricionária de cada julgador, onde pode adentrar certas arbitrariedades. No cenário jurídico, não se pode dar margem às decisões inovadoras, ou seja, que fogem às práticas e entendimentos consolidados num Tribunal, ainda mais se tratando do Supremo. Nesse sentido, o voto da ministra:

Tal competência jurisdicional explica-se porque, embora a Constituição seja o fundamento de validade de todo o sistema e obrigatória aos seus destinatários, o seu significado, consideradas as situações concretas ou mesmo em contextos abstratos, comporta divergências, em especial pela indeterminação inerente à linguagem jurídica e ao próprio Direito, notadamente às suas regras e textos. Daí a necessidade da atuação de uma instituição não eleita e imparcial para resolver os problemas de interpretação e aplicação da Constituição (BRASIL, 2018).



Para Dworkin (2012, p. 144), o direito é colaborativo, de modo que tanto o juiz quanto os governantes que produziram as leis, objeto de interpretação por aqueles, objetivam a justiça, mesmo quando os juízes se veem “inteiramente subordinados aos governantes, a subordinação é, a seu ver, justificada pelo objetivo geral de justiça que com eles partilha.” A postura do STF, seguindo este entendimento, em especial a Ministra Rosa Weber, não ressaltou sua autoridade judicial ao proferir decisão isolada para um caso específico. Para Juarez Freitas (2010, p. 352):

Interpretar sistematicamente consiste em hierarquizar de maneira, ao mesmo tempo, livre e não-arbitrária, escolhendo as tonalidades e respeitando as notas correspondentes. Deve o intérprete constitucional, com sabedoria, impedir a ruptura da rede axiológica, sendo esta a razão do próprio controle de constitucionalidade, exercido difusa ou concentradamente.

Apesar da decisão desfavorável ao ex-presidente, cumpre ressaltar que as ADCs 43 e 44 que tratam de matéria similar ainda serão julgadas pelo Supremo, podendo então esta Corte manter-se fiel ao entendimento já praticado ou proceder a sua alteração. Ademais cumpre salientar que, no Direito “a inexistência de única resposta correta tem a ver, ainda, com a inviabilidade de direitos propriamente absolutos, já que os direitos se afirmam como direitos entre outros – portanto, relativos.” (FREITAS, 2010, p. 322).

O determinismo, trazido à discussão quando suscitado pela Ministra Rosa Weber o princípio da “colegialidade”, não se mostra como um engessamento da jurisprudência, pois o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que preze pela segurança jurídica, deve se basear em uma discricionariedade permeada pelo princípio da razoabilidade, evitando-se decisões arbitrárias e exclusivas.

5 CONCLUSÃO

A possibilidade de interpretação e a discricionariedade para proferir decisões quando diante de casos de omissão legislativa ou até mesmo de incompletude da lei não deveria dar margem à produção de decisões arbitrárias. Se as pessoas não possuem parâmetros de comparação de uma boa decisão, então não é possível constatar até que ponto os votos proferidos por ministros se encaixam dentre as melhores opções disponíveis.

A teoria do direito, consoante visto, comporta desacordos teóricos e, em especial, os radicais. Sendo o direito constituído por fatos sociais, este é permeado de valores morais e



políticos que possuem ampla significação no âmbito da sociedade. Logo, não é possível proferir uma decisão apartada da realidade na qual o caso se encontra inserido.

É legítima, portanto, a existência de desacordos políticos entre os ministros do Supremo Tribunal Federal quando do fundamento de seus votos, todavia, ao invocarem, na elaboração destes, tecnicidades e opiniões políticas e morais travestidas de juridicidade que extrapolam a margem de discricionariedade, pode-se estar diante de uma postura arbitrária, indo, assim, de encontro à natureza interpretativa que lhe faculta a Constituição Federal.

O STF, na posição de guardião da CF, não pode adentrar na zona nebulosa da arbitrariedade, de modo que seus votos, apesar de possuírem, em dadas situações, um teor moral e político, devem estar em consonância ao texto legal, não fugindo da realidade jurídica com “abstrações principiológicas”.

O exemplo apresentado neste trabalho diz respeito a um caso específico em que os ministros do Supremo, diante do Habeas Corpus impetrado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quedaram-se em desacordo político, de forma que, em razão de estarem diante de uma situação com grande repercussão política, optaram por uma postura restritiva ao entender pela possibilidade de prisão em segunda instância antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A análise do respectivo HC quando dada de forma isolada pode até não refletir uma postura política, todavia, vale ressaltar que, antes do referido remédio constitucional ser impetrado, encontrava-se em pauta naquele tribunal duas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 que, por sua vez, possuíam o mesmo objeto, qual seja, a discussão acerca da possibilidade de prisão em segunda instância. Diferentemente do que ocorreu com o Habeas Corpus, alguns ministros do Supremo encontravam-se inclinados ao entendimento de que a referida prisão violaria preceito constitucional. Todavia, quando da votação do respectivo remédio, mantiveram o então entendimento praticado pela Corte, invocando o princípio da colegialidade.

Diante dos posicionamentos que vêm sendo tomados pelos ministros do STF, é necessária uma reflexão acerca da fundamentação das respectivas decisões proferidas por estes, haja vista que o Direito não pode ser compreendido como um mecanismo de “dois pesos e duas medidas”, pendendo para o lado que lhe for mais benéfico.

É preciso que a discricionariedade não se perca com fundamentações travestidas de juridicidade, correndo o risco, assim, de serem proferidas decisões arbitrárias, onde os



afetados por estas desconhecem os parâmetros de análise do direito que lhes rege, sendo, portanto, privados, ainda que tacitamente, de disporem de uma defesa plena e justa.

O Judiciário brasileiro parece estar transitando numa tênue linha entre a discricionariedade e a arbitrariedade, de modo que a inclinação maior para esta segunda poderia implicar num cenário de instabilidade e insegurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- BANDEIRA, Guilherme Villela de Viana. Desacordo e direito à participação: a teoria do direito de Jeremy Wladron. In: TORRANO, Bruno; OMMATI, José Emílio Medauar. (Org.). **O Positivismo Jurídico no Século XXI**. v. 5, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 209-232.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. (**Syn**) **Thesis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 23-32, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>>. Acesso em: 16 jun. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 152.752/PR. Relator: Ministro Edson Fachin. Íntegra do voto, 6 abr. 2018. Disponível em: <<https://docs.google.com/viewer?url=http%3A%2F%2Fwww.stf.jus.br%2Farquivo%2Fcms%2FnoticiaNoticiaStf%2Fanexo%2Fhc152752LF.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- CHUEIRI, Vera Karam de. **A filosofia jurídica de Ronald Dworkin como possibilidade de um discurso instituinte de direitos**. 1993. 191 p. Dissertação (Mestrado em Direito). Curso de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 1993. Disponível em: <https://doc-0s-40-apps-viewer.googleusercontent.com/viewer/secure/pdf/6tbhmcubqqjc0u6sb093t9e8lfds5gn/o7u3ddsnvpve1hfn0dr644kqvrrg0bp/1529507025000/lantern/05104550975227707217/ACFrOgB124y9mnZZ-gauF3vMk53fxGnTDCCJkymucd297zwwQ6mlcEEi1PtWiUqXIVH39aWALFvQBxUnTKioBk9_3WepqZKH_zJ7UnStVTE8DzqqtXIEFUPfTbzbpa1Ghbpcru6PRzybsxjAuXtB?print=true&nonce=a9co37trfc5q2&user=05104550975227707217&hash=gqc2hlp8leehudhjaclb214cku5oehkj>. Acesso em: 20 jun. 2018.
- COELHO, André. **Teorias analíticas de Direito contemporâneas** (Palestra). Centro Universitário Christus. Fortaleza, Ceará. 12-14 abr. 2018.
- DWORKIN, Ronald. **Justiça para ouriços**. Tradução de Pedro Elói Duarte. Coimbra: Edições Almedina, 2012.
- _____. **O império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- _____. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.



FREITAS, Juarez. A melhor interpretação constitucional “versus” a única resposta correta. In: SILVA, Virgílio Afonso da (Org.) **Interpretação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 317-356.

IKAWA, Daniela R.. Hart, Dworkin e discricionariedade. **Lua Nova** [online], n. 61, p 97-113, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n61/a06n61.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LULA e a polêmica da liminar do PEN sobre a prisão em segunda instância. **Carta Capital**. [Online], 11 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/lula-e-a-polemica-sobre-a-liminar-das-prisoos-em-segunda-instancia>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. 2 ed., rev., atual. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millenium, 2006.

RAMALHO, Renan. Supremo retoma nesta quarta julgamento que decidirá sobre prisão de Lula após condenação na segunda instância. **Portal G1**. Brasília, 4 abr. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/supremo-retoma-nesta-quarta-julgamento-que-decidira-sobre-prisao-de-lula-apos-condenacao-na-segunda-instancia.ghtml>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

RODRÍGUEZ, César. **La decisión judicial**: el debate Hart-Dworkin. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 1997.

SCHREIBER, Mariana. É melhor que a situação de Lula seja definida 'o mais cedo possível', diz Barroso. **BBC News Brasil**, [online], 21 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42436255>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

SHALDERS, André. Julgamento de Lula: em 6 pontos, o que acontecerá após decisão de desembargadores. **BBC News Brasil**, [online], 23 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42725564>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

STF nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula. **STF imprensa**. Brasília, 5 abr. 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

STRECK, Lenio Luiz. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não o é para Alexy. **Revista Direito e Práxis [online]**, v. 4, n. 7, p. 343-367, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8350>>. Acesso em: 20 jun. 2018.



_____. **Verdade e consenso:** constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 5 ed., rev., mod. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; MEYER, Emilio Peluso. **O HC de Lula:** maioria transformada em minoria, a “colegialidade” em ação. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/opiniaio-hc-lula-maioria-transformada-minoria>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

VIDAL, Isabel Lifante. **La interpretacion en la teoria del derecho contemporanea.** 1997. 537 p. Tese (Doutorado em Filosofía del Derecho). Departamento de Filosofía del Derecho y Derecho Internacional Privado, Universidad de Alicante, Alicante, 1997. Disponível em: <<http://rua.ua.es/dspace/handle/10045/3664>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

WALDRON, Jeremy. **Law and disagreement.** New York: Clarendon Press Oxford, 2004.

WALTON, Douglas N.. **Lógica Informal:** Manual de Argumentação Crítica. São Paulo: Martins Fontes, 2012.